



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO N° 201 - DF (2017/0328748-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROBERTO TIRADENTES DE LIMA**
ADVOGADOS : **ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF021675**
 ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF000968
 SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF051537
 JESSICA VANESSA GUILHERME SILVA DOS SANTOS -
 DF052302
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O**
 DESENVOLVIMENTO- PNUD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONVENÇÃO ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL. INCOMPETÊNCIA.

1. Não tendo a UNIÃO tomado parte no contrato celebrado entre a autora e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, evidencia-se a ilegitimidade estatal, eis que o referido ente federal figurou na condição de beneficiário dos serviços prestados pelo demandante.

2. O contrato celebrado entre o particular e o organismo internacional prevê expressamente a renúncia à jurisdição estatal, ensejando o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para a resolução das controvérsias havidas no curso da avença, nos termos da Lei de Arbitragem e da jurisprudência do STJ.

3 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO N° 201 - DF (2017/0328748-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROBERTO TIRADENTES DE LIMA**
ADVOGADOS : **ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF021675**
 ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF000968
 SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF051537
 JESSICA VANESSA GUILHERME SILVA DOS SANTOS -
 DF052302
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O**
 DESENVOLVIMENTO- PNUD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONVENÇÃO ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL. INCOMPETÊNCIA.

1. Não tendo a UNIÃO tomado parte no contrato celebrado entre a autora e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, evidencia-se a ilegitimidade estatal, eis que o referido ente federal figurou na condição de beneficiário dos serviços prestados pelo demandante.

2. O contrato celebrado entre o particular e o organismo internacional prevê expressamente a renúncia à jurisdição estatal, ensejando o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para a resolução das controvérsias havidas no curso da avença, nos termos da Lei de Arbitragem e da jurisprudência do STJ.

3 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO TIRADENTES DE LIMA contra a decisão por mim proferida às e-STJ fls. 221/223, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

A parte agravante aduz, em síntese, a legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da demanda, bem assim que a arbitragem foi criada como meio

alternativo para a solução dos litígios, sem, contudo, privar o demandante de preferir a jurisdição estatal.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão merece ser mantida.

Inicialmente, cumpre asseverar que a UNIÃO não tomou parte no contrato celebrado entre a parte autora e o PNUD, conforme bem apontado na sentença (e-STJ fls. 159/160), evidenciando a ilegitimidade estatal, eis que o referido ente federal figurou na condição de beneficiário dos serviços prestados pelo demandante.

De outro lado, irreprochável o entendimento do *decisum* recorrido, ao consignar que o "Autor e o PNUD renunciaram à jurisdição estatal ao ajustarem na cláusula XI do contrato firmado a resolução de eventuais controvérsias através de convenção de arbitragem, o que conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VII, do CPC" (e-STJ fl. 160).

A interpretação acolhida na origem, a respeito da prevalência do juízo arbitral, encontra ressonância na jurisprudência do STJ, de acordo com o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DO TRIBUNAL. REGIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal voltada à análise da suposta violação ao art. 93 do CPC/73, no caso, dependeria da interpretação de direito local, consubstanciado no Ato Regimental 41/00 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que, em sede de recurso especial, constitui providência vedada pela incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF.

2. Na hipótese, suposta afronta ao art. 557 do CPC/73, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, fica superada com o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do relator. Precedentes.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 356 do STF.

4. No pertinente à suposta afronta aos arts. 267, VII, e 301, IX, § 4º, do CPC/73, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo regimental, afastou a alegação de que a cláusula de arbitragem não fora suscitada pelas partes e reconheceu a condição de litisconsorte do ora agravado. Alterar

referida conclusão importa o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.239.319/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/3/2017.) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RO 201 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0328748-3

Número de Origem:
00270650920084013400

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO TIRADENTES DE LIMA

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF000968

SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF051537

JESSICA VANESSA GUILHERME SILVA DOS SANTOS - DF052302

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO- PNUD

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO TIRADENTES DE LIMA

ADVOGADOS : ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF021675

ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF000968

SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF051537

JESSICA VANESSA GUILHERME SILVA DOS SANTOS - DF052302

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO- PNUD

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022